



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.723021/2011-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.232 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de novembro de 2020
Recorrente EMIKO KUADA COIADO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

DEDUÇÕES. LIVRO-CAIXA. LIMITE.

O valor das despesas dedutíveis, escrituradas em livro-caixa, está limitado ao valor da receita decorrente de rendimentos do trabalho não-assalariado, recebido de pessoa física ou pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Honório Albuquerque de Brito (suplente convocado), Marcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini. Ausente o Conselheiro Luís Henrique Dias Lima, substituído pelo conselheiro Honório Albuquerque de Brito.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto de decisão que julgou improcedente impugnação apresentada contra lançamento de IRPF referente ao exercício 2010, ano-calendário 2009, que exige o recolhimento de crédito tributário no valor de R\$ 57.892,58, atualizado até 29/04/2011, decorrente da apuração de infração consistente em Dedução Indevida de Despesas de Livro-Caixa, no valor de R\$ 115.289,80.

Relata a autoridade fiscal que

De acordo com a legislação em vigor, somente pode deduzir despesas escrituradas em Livro-Caixa o contribuinte que receber rendimentos do trabalho não-assalariado, o titular de serviços notariais e de registros e o leiloeiro.

Em razão de o contribuinte ter declarado despesas escrituradas em Livro-Caixa em valor superior ao total dos rendimentos declarados que permitem essa dedução, está sendo glosado o valor de R\$ 115.289,80 informado a título de Livro Caixa, indevidamente deduzido.

Notificada do lançamento, a contribuinte, ora recorrente, apresentou impugnação tempestivamente, cujas razões, bem sintetizadas no relatório da decisão recorrida, abaixo reproduzo:

- Alega ser correta a dedução escriturada em livro-caixa, por não se tratar de trabalho com vínculo empregatício, que para tanto teria que atender aos temas de subordinação, horário de trabalho, local de trabalho mantido pelo empregador e registros formais de empregado;
- Exerce, em seu escritório de contabilidade, as atividades inerentes à profissão de Técnica em Contabilidade, devidamente registrada no Conselho, prestando serviços autônomos a empresas e delas recebendo honorários;
- Como seu trabalho é sem vínculo, e portanto não-assalariado, lhe é facultada a utilização de dedução de despesas através da escrituração do Livro-Caixa;
- Requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Os autos do processo foram, então, devolvidos à autoridade lançadora, nos termos do art. 6-A da IN/RFB 658, de 15/07/2009, com redação dada pela IN/RFB nº 1061, de 04/08/2010, e da análise dos documentos apresentados e demais questões de fato alegadas, concluiu a autoridade lançadora no Termo Circunstanciado de fls. 20, em síntese, que:

(...) A impugnante informa que é Técnica em Contabilidade e seus rendimentos são provenientes de trabalho sem vínculo empregatício. Apresenta registro no Conselho Regional de Contabilidade e Alvará de Licença para Localização de seu escritório contábil (fls. 10 a 11).

(...)

A contribuinte demonstrou a possibilidade de deduzir as despesas de custeio de sua atividade profissional escrituradas em Livro Caixa. Entretanto, não apresentou documentos comprobatórios de tais despesas, além de não ter evidenciado que os rendimentos recebidos de pessoa jurídica são provenientes de trabalho sem vínculo empregatício. Por essa razão, mantém-se a glosa de R\$ 115.289,80.

3. CONCLUSÃO

(...)

Conclui-se pela manutenção total do lançamento.

(...).

Em sua manifestação acerca das conclusões da autoridade lançadora constantes do aludido Termos Circunstanciado, a recorrente reiterou as mesmas razões já trazidas em sua impugnação e requereu o cancelamento do débito (fls. 515/516).

A impugnação foi julgada improcedente pela 7ª Turma da DRJ/BSB, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2010

DEDUÇÕES. LIVRO-CAIXA. LIMITE.

O valor das despesas dedutíveis, escrituradas em livro-caixa, está limitado ao valor da receita decorrente de rendimentos do trabalho não-assalariado, recebido de pessoa física ou pessoa jurídica.

Notificada dessa decisão aos 16/05/16 (fls. 535), a recorrente apresentou recurso voluntário aos 09/06/16 (fls. 537/538), no qual reproduz os argumentos constantes de sua impugnação.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Renata Toratti Cassini, Relatora.

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos formais de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Considerando que o recurso voluntário apenas reproduz os argumentos apresentados em sede de impugnação, sem acrescentar nenhum elemento novo que seja hábil a justificar a reforma da decisão recorrida, tendo em vista o que dispõe o art. 57, §3º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, adoto os fundamentos da decisão de primeira instância, abaixo reproduzidos, para que venham integrar o presente voto como razões de decidir:

Trata-se de lançamento referente à infração de dedução indevida de livro-caixa.

Tendo em vista o disposto no artigo 6º-A da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, com redação dada pela IN RFB nº 1.061, de 04 de agosto de 2010, o processo foi enviado à unidade lançadora para revisão de lançamento.

Após análise da documentação anexada, a revisão de ofício concluiu pela manutenção total da exigência, esclarecendo que a contribuinte não apresentou documentos comprobatórios das despesas declaradas, além de não ter evidenciado que os rendimentos recebidos de pessoa jurídica são provenientes de trabalho sem vínculo empregatício.

Cientificada do Despacho Decisório, a interessada apresentou manifestação, acompanhada do livro-caixa e respectivos comprovantes de receitas e despesas.

No que tange à dedução de despesas escrituradas em livro-caixa, veja-se o disposto no artigo 8º, inciso II, alínea “g”, da Lei nº 9.250/95, art. 6º da Lei nº 8.134/90 e artigos 75 e 76 do Decreto nº 3.000/1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999):

Lei nº 9.250/95

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art.

6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, **no caso de trabalho não assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.**

Lei nº 8.134/90

Art. 6º O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, **poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:** (Vide Lei 8.383, de 1991)

(...)

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:(...)

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa, que serão mantidos em seu poder, a disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

§ 3º **As deduções de que trata este artigo não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro, mas o excedente de deduções, porventura existente no final do ano-base, não será transposto para o ano seguinte.**

Decreto nº 3.000/1999

Art. 75. O contribuinte que perceber rendimentos do **trabalho não-assalariado**, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, **poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade** (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso I):

I- a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II- os emolumentos pagos a terceiros;

III- as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, §1º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 34):

I- a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;

II- a despesas com locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo;

III- em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 47 e 48.

Art. 76. As deduções de que trata o artigo anterior **não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade**, sendo permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes até dezembro (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, §3º).

§1º O excesso de deduções, porventura existente no final do ano-calendário, não será transposto para o ano seguinte (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, §3º).

§2º **O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas**, mediante documentação idônea, escrituradas em Livro Caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, §2º).

§3º O Livro Caixa de que trata o parágrafo anterior independe de registro.

(grifos acrescidos)

Da exegese dos dispositivos acima transcritos, depreende-se que as despesas escrituradas em livro-caixa podem ser deduzidas da receita decorrente do exercício da respectiva atividade, desde que preenchidos os requisitos neles estabelecidos e que estejam devidamente comprovadas por meio de documentação hábil e idônea.

Destaque-se que o montante deduzido a título de livro-caixa está limitado ao valor da receita da respectiva atividade, recebida de pessoa física ou jurídica, decorrente de trabalho não-assalariado.

No caso em tela, conforme já mencionado, a glosa foi efetuada sob o fundamento de que a contribuinte declarou despesas escrituradas em livro-caixa em valor superior ao total dos rendimentos declarados que permitem essa dedução.

Na DIRPF objeto da presente Notificação, a contribuinte informou rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 155.674,50.

Em consulta aos sistemas informatizados da RFB, constatou-se que apenas uma das fontes pagadoras declaradas pela contribuinte apresentou Dirf informando pagamentos em seu nome no ano-calendário em análise: Instituto Nacional do Seguro Social (CNPJ 29.979.036/0001-40) – Valor: R\$ 10.646,50. Tais pagamentos, contudo, foram declarados sob código 0561 (rendimentos do trabalho assalariado), ou seja, não autorizam a dedução de despesas a título de livro-caixa.

Em relação às demais fontes pagadoras declaradas pela contribuinte, não restou comprovado nos autos que se trata de rendimentos decorrentes do trabalho não-assalariado, ou seja, que permitem a dedução de despesas de livro-caixa.

Destaque-se que o livro-caixa e os recibos anexados pela impugnante (fls. 29 a 254 e 499 a 512) não são suficientes para tal comprovação. Para fazer a comprovação de recebimento de rendimentos que permitam a dedução de livro-caixa, a contribuinte deveria ter acostado à impugnação declarações das pessoas jurídicas, ou qualquer outro documento hábil e idôneo, indicando que os rendimentos são **oriundos do trabalho e sem vínculo empregatício**.

Ademais, as receitas recebidas pela impugnante não foram devidamente individualizadas no livro-caixa apresentado.

Cumprе ressaltar que os arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72 estabelecem que a impugnação deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar, cabendo ao contribuinte produzir as provas necessárias para justificar suas alegações.

A interessada teve oportunidade de contestar os dados apurados pela Fiscalização, fundamentando sua defesa com os elementos de prova suficientes e necessários a infirmar os dados utilizados na efetivação do lançamento; no entanto, não o fez. As alegações desprovidas de meios de prova que as justifiquem não são eficazes.

Assim, na falta de documentação comprobatória de que os rendimentos recebidos de pessoas jurídica declarados pela impugnante são decorrentes do trabalho não-assalariado, há que se manter o lançamento.

Por fim, impende deixar em relevo que, tendo em vista o motivo da glosa, e o fato de que a contribuinte não comprovou que os rendimentos declarados como recebidos de pessoa jurídica são decorrentes do trabalho não-assalariado, os comprovantes de despesas apresentados não serão analisados nesta decisão.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini